



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026 – EDITAL Nº 09/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAÇÃO GEOTÉCNICA DO TIPO SPT (SONDAGEM À PERCUSSÃO) SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA**, (CNPJ nº 26.162.488/0001-47), estabelecida na Rua Souza Naves, nº 135 – Centro, CEP: 84.530-000, na cidade de Teixeira Soares, Estado do Paraná, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a classificação da empresa **BIOBRAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** (CNPJ nº 15.117.053/0001-64), estabelecida na Rua Porto Alegre, nº 211, São Jorge, na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, doravante denominada **RECORRIDA**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite dos recursos administrativos, a empresa **BIOBRAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA**, vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto à classificação da empresa **BIOBRAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** no item nº 01, uma vez que, segundo suas razões recursais, “[...]”

Alega que, o certame visa a contratação de serviços de sondagem geotécnica SPT, atividade técnica enquadrada como serviço de engenharia, com exigência de responsável técnico habilitado e emissão de ART, conforme definido no Termo de Referência.

O valor estimado da contratação, conforme expressamente previsto no item 1.5 do Edital, é de R\$ 400.000,00.

Todavia, foi declarada vencedora a empresa **BIOBRAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, com proposta no valor de R\$ 164.000,00, tal valor corresponde a apenas 41% do orçamento estimado pela Administração, situação que atrai presunção legal de inexecutabilidade.

Em sua peça também cita que o objeto licitado é serviço de engenharia, aplicando-se o disposto no:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Art. 33 da IN SEGES/ME nº 73/2022, segundo o qual:

“Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração”

Ademais, a proposta vencedora encontra-se R\$ 136.000,00 abaixo do limite mínimo de presunção de exequibilidade, situando-se em patamar extremamente inferior ao referencial técnico da Administração.

Não se trata de mero desconto competitivo, mas de valor que corresponde a menos da metade do orçamento estimado, atraindo a presunção objetiva prevista em norma federal.

Ao final, solicita o conhecimento e provimento do presente recurso;

O reconhecimento de que a proposta da BIOBRAZ (R\$ 164.000,00) se encontra sob presunção objetiva de inexequibilidade, por corresponder a apenas 41% do valor estimado (R\$ 400.000,00).

A empresa **BIOBRAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, vem através de seus respectivos memoriais apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa **RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA**.

Após a etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 02/2026, a BIOBRAZ apresentou a melhor proposta para execução do objeto licitado.

Conforme procedimento adotado pela própria Administração, foi solicitada formalmente, a apresentação da planilha de demonstrativo de exequibilidade.

A empresa atendeu integralmente à solicitação, apresentando dentro do prazo estabelecido a planilha detalhada com a composição de custos e comprovação da viabilidade econômica da proposta.

Após análise técnica da documentação apresentada, a Prefeitura Municipal de Birigui reconheceu expressamente a exequibilidade do preço ofertado, deferindo a proposta e declarando a BIOBRAZ habilitada para execução dos serviços.

Ademais, o recurso apresentado fundamenta-se quase integralmente na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que prevê parâmetro de 75% do valor estimado para análise de inexequibilidade.

Entretanto, tal norma é ato administrativo interno do Governo Federal e aplica-se exclusivamente aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

O presente certame é promovido por ente municipal, regido pelo Edital próprio e pela Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer previsão no instrumento convocatório que imponha a aplicação da referida Instrução Normativa.

Assim, Inexiste fundamento jurídico para utilização do critério invocado pela recorrente, sendo Inaplicável ao caso concreto.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 não estabelece qualquer regra de desclassificação automática por percentual de desconto em relação ao valor estimado.

Dessa forma, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

recorrente pretender criar exigência inexistente após a realização do certame.

Alega que, a proposta apresentada por ela, BIOBRAZ, atende integralmente às exigências do Edital, mostrou-se tecnicamente viável e representa a alternativa mais vantajosa ao interesse público.

O simples fato de possuir valor inferior ao estimado não configura ilegalidade, sobretudo quando comprovada a exequibilidade, como ocorreu no presente caso.

A **BIOBRAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, reafirma formalmente o valor apresentado na fase de lances, declarando de forma técnica e responsável que o preço ofertado é plenamente compatível com a adequada execução do objeto contratado.

O valor proposto foi elaborado a partir de metodologia de composição de custos, considerando estrutura operacional própria, disponibilidade de equipamentos, equipe técnica qualificada, logística de execução e experiência comprovada da empresa na prestação de serviços de sondagem geotécnica.

Todos esses elementos foram devidamente demonstrados na planilha de exequibilidade apresentada à Administração dentro do prazo legalmente estabelecido.

Reitera-se que a proposta contempla todos os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução dos serviços, incluindo mão de obra, encargos, deslocamentos, utilização de equipamentos, emissão de ART, elaboração de relatórios técnicos e demais despesas inerentes ao objeto licitado, não havendo qualquer subdimensionamento de valores.

Assim, a empresa assume integral responsabilidade pela execução do contrato nos exatos termos do edital e do termo de referência, comprometendo-se a executar os serviços com eficiência técnica, qualidade e dentro dos prazos estabelecidos, pelo valor ofertado e regularmente aceito pela Prefeitura Municipal de Birigui – SP.

IV – DO MÉRITO

O recurso será conhecido e julgado, uma vez que o mesmo foi protocolado tempestivamente e reúne condições de sua admissibilidade, cujas as razões recursais **serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:

A finalidade do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa, e não eliminar propostas competitivas por mera discrepância percentual.

A Administração deve oportunizar diligência para comprovação da exequibilidade, sob pena de violação aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, o que fora devidamente concedido a empresa RECORRIDA, que prontamente apresentou o Demonstrativo de Exequibilidade, conforme solicitado.

A recorrida procedeu com o envio do Demonstrativo de Exequibilidade, assim como a reafirmação formal, técnica e responsável de que o valor apresentado na fase de lances, é plenamente compatível e adequada a execução do objeto contratado.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-60

Portanto, a atuação administrativa deve buscar não apenas a legalidade formal, mas a **melhor solução sob a ótica do custo-benefício ao erário**.

A desclassificação indevida de proposta mais econômica afronta diretamente o princípio da economicidade e pode resultar em contratação por valor superior.

O Art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), nos traz os princípios a serem observados:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Verificou-se, portanto, que todos os requisitos que competem ao Pregoeiro foram cumpridos, bem como respeitados todos os princípios que norteiam as licitações em todos os atos praticados neste certame.

V – DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** deste, procedendo-se com a manutenção da decisão que classificou a empresa **BIOBRAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** vencedora do referido processo.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial, Diário Oficial do Município e Jornal Local.

Birigui, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis.


Tatyane Fernanda Martins
Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita

SAMANTA PAULA
ALBANI
BORINI:3067461983
8

Digitally signed by SAMANTA PAULA
ALBANI BORINI:3067461983
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=44434587000112, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(em branco), cn=SAMANTA
PAULA ALBANI BORINI:3067461983
Date: 2026.03.03 11:04:47 -03'00'



RSJ Soluções Ambientais

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 02/2026

Processo Administrativo nº 09/2026

Objeto: Registro de Preços para Serviços de Sondagem Geotécnica SPT – Birigui/SP

Recorrente: RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA

CNPJ: 26.162.488/0001-47

Recorrida: BIOBRAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

À

Comissão de Contratação / Pregoeiro(a)

Prefeitura Municipal de Birigui/SP

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal e editalício, devendo ser conhecido.

II – DOS FATOS

O certame visa à contratação de **serviços de sondagem geotécnica SPT**, atividade técnica enquadrada como **serviço de engenharia**, com exigência de responsável técnico habilitado e emissão de ART, conforme definido no Termo de Referência.

BIRIGUI SP, PE, 03.02.26, SODAN...

RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA

CNPJ: 26.162.488/0001-47

Rua Souza Naves, nº 135 - Centro

CEP: 84.530-000

Teixeira Soares, Paraná

Telefone: (42) 99991-4506 e-mail: contato@rsjsolucoesambientais.com.br



RSJ Soluções Ambientais

O **valor estimado da contratação**, conforme expressamente previsto no **item 1.5 do Edital**, é de:

R\$ 400.000,00

TR BIRIGUI SP

Todavia, foi declarada vencedora a empresa **BIOBRAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, com proposta no valor de:

R\$ 164.000,00

Tal valor corresponde a **apenas 41% do orçamento estimado pela Administração**, situação que atrai presunção legal de inexecutabilidade.

III – DA PRESUNÇÃO OBJETIVA DE INEXEQUIBILIDADE

O objeto licitado é serviço de engenharia, aplicando-se o disposto no:

Art. 33 da IN SEGES/ME nº 73/2022, segundo o qual:

“Serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.”

Aplicação ao caso concreto

Descrição	Valor
	R\$ 400.000,00
Orçamento estimado (Edital, item 1.5)	TR BIRIGUI SP
Limite de 75%	R\$ 300.000,00
Proposta da BIOBRAZ	R\$ 164.000,00

A proposta vencedora encontra-se **R\$ 136.000,00 abaixo do limite mínimo de presunção de executabilidade**, situando-se em patamar **extremamente inferior ao referencial técnico da Administração**.

Não se trata de mero desconto competitivo, mas de valor que corresponde a **menos da metade do orçamento estimado**, atraindo a presunção objetiva prevista em norma federal.

RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA

CNPJ: 26.162.488/0001-47

Rua Souza Naves, nº 135 - Centro

CEP: 84.530-000

Teixeira Soares, Paraná

Telefone: (42) 99991-4506 e-mail: contato@rsjsolucoesambientais.com.br



RSJ Soluções Ambientais

IV – DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Nos termos do **art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021**, propostas com indícios de inexecutabilidade:

- devem ser submetidas à verificação de viabilidade;
- e serão desclassificadas caso não tenham sua executabilidade demonstrada.

Diante de proposta correspondente a apenas **41% do valor estimado**, a Administração estava vinculada a instaurar **análise técnica rigorosa**, com exigência de:

- Planilha detalhada de composição de custos
- Quantitativo de mão de obra
- Custos de mobilização e desmobilização
- Custos de equipamentos
- Encargos sociais e trabalhistas
- Emissão de ART e relatórios técnicos

A simples aceitação do valor global, sem comprovação objetiva da viabilidade, afronta o art. 59 da Lei 14.133/2021 e o critério técnico previsto na IN SEGES nº 73/2022.

V – DA INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EFICIÊNCIA

Eventual alegação de que a empresa possui **equipamentos próprios** ou **equipe fixa** não é suficiente para afastar a presunção legal.

Mesmo empresas estruturadas possuem **custos mínimos inevitáveis**, como:

- Combustível e deslocamento
- Manutenção e desgaste de equipamentos
- Salários e encargos trabalhistas
- Responsável técnico e ART
- Elaboração de relatórios técnicos

Eficiência operacional reduz custos, mas **não elimina despesas estruturais básicas**. A redução de 59% sobre o orçamento estimado exige **comprovação técnica detalhada**, não meras declarações genéricas.

RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA

CNPJ: 26.162.488/0001-47

Rua Souza Naves, nº 135 - Centro

CEP: 84.530-000

Teixeira Soares, Paraná

Telefone: (42) 99991-4506 e-mail: contato@rsjsolucoesambientais.com.br



RSJ Soluções Ambientais

VI – DA LIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

A Administração possui discricionariedade técnica, mas não liberdade para ignorar **critérios objetivos previstos em norma federal**.

Quando a proposta se enquadra abaixo do limite de 75%, a análise de exequibilidade deixa de ser facultativa e passa a ser **dever jurídico vinculado**.

Aceitar proposta em patamar tão reduzido sem comprovação robusta viola:

- O art. 59 da Lei 14.133/2021
- A IN SEGES nº 73/2022
- O princípio da seleção da proposta mais vantajosa
- O dever de segurança da contratação pública

VII – DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Os serviços de sondagem são base técnica para futuras obras públicas. A contratação por valor incompatível com os custos reais pode resultar em:

- Execução deficiente
- Dados geotécnicos imprecisos
- Necessidade de refazimento dos serviços
- Paralisações contratuais
- Aditivos e reequilíbrios futuros
- Prejuízo ao erário

A proposta mais vantajosa é a **exequível e segura**, não simplesmente a de menor valor nominal.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. O reconhecimento de que a proposta da BIOBRAZ (R\$ 164.000,00) se encontra sob **presunção objetiva de inexecutabilidade**, por corresponder a apenas 41% do valor estimado (R\$ 400.000,00)

RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA

CNPJ: 26.162.488/0001-47

Rua Souza Naves, nº 135 - Centro

CEP: 84.530-000

Teixeira Soares, Paraná

Telefone: (42) 99991-4506 e-mail: contato@rsjsolucoesambientais.com.br



RSJ Soluções Ambientais

TR BIRIGUI SP;

3. A instauração de **diligência formal para comprovação detalhada da exequibilidade**, com apresentação de planilha de custos e justificativas técnicas;
4. Caso não seja comprovada de forma objetiva e suficiente a viabilidade econômica do preço, a **DECLASSIFICAÇÃO da proposta**, nos termos do art. 59, III e IV da Lei 14.133/2021 e art. 33 da IN SEGES nº 73/2022.

Termos em que,
Pede deferimento

Teixeira Soares, 06 de fevereiro de 2026.

Raul Sopko Junior
CPF: 075.839.899-90
RG: 11073000D4 SESP PR
Sócio Proprietário

RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA

CNPJ: 26.162.488/0001-47

Rua Souza Naves, nº 135 - Centro

CEP: 84.530-000

Teixeira Soares, Paraná

Telefone: (42) 99991-4506 e-mail: contato@rsjsolucoesambientais.com.br

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2026

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI – SP

A empresa **BIOBRAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, já qualificada nos autos do certame em referência, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrrazões são apresentadas dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual devem ser conhecidas e regularmente apreciadas.

II – DOS FATOS

Após a etapa de lances do **Pregão Eletrônico nº 02/2026**, a BIOBRAZ apresentou a melhor proposta para execução do objeto licitado.

Conforme procedimento adotado pela própria Administração, foi solicitada formalmente, a apresentação da planilha de demonstrativo de exequibilidade.

A empresa atendeu integralmente à solicitação, apresentando dentro do prazo estabelecido a planilha detalhada com a composição de custos e comprovação da viabilidade econômica da proposta.

Após análise técnica da documentação apresentada, a Prefeitura Municipal de Birigui reconheceu expressamente a exequibilidade do preço ofertado, deferindo a proposta e declarando a BIOBRAZ habilitada para execução dos serviços.

Portanto, a questão relativa à exequibilidade foi regularmente analisada e decidida pela Administração antes mesmo da interposição do presente recurso.

III – DA INAPLICABILIDADE DA IN SEGES/ME Nº 73/2022

O recurso apresentado fundamenta-se quase integralmente na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que prevê parâmetro de 75% do valor estimado para análise de inexecuibilidade.

Entretanto, tal norma é ato administrativo interno do Governo Federal e aplica-se exclusivamente aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

O presente certame é promovido por ente municipal, regido pelo Edital próprio e pela Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer previsão no instrumento convocatório que imponha a aplicação da referida Instrução Normativa.

Assim, inexistente fundamento jurídico para utilização do critério invocado pela recorrente, sendo inaplicável ao caso concreto.

IV – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA

O Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 não estabelece qualquer regra de desclassificação automática por percentual de desconto em relação ao valor estimado.

Dessa forma, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a recorrente pretender criar exigência inexistente após a realização do certame.

V – DO CUMPRIMENTO DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 determina que, diante de indícios de inexecutabilidade, **deve ser oportunizada à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.**

Foi exatamente o procedimento adotado pela Prefeitura:

- Houve solicitação formal de comprovação;
- A BIOBRAZ apresentou planilha detalhada;
- A Administração realizou análise técnica;
- A proposta foi expressamente considerada exequível.

Portanto, todos os requisitos legais foram rigorosamente observados, inexistindo qualquer irregularidade no julgamento.

VI – DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

A empresa apresentou demonstrativo contendo composição de custos com:

- mão de obra;
- custos fixos;
- despesas operacionais;
- custos variáveis;
- margem de lucro;

demonstrando objetivamente que o valor ofertado é plenamente suficiente para a execução dos serviços.

A recorrente, por sua vez, limita-se a alegações genéricas e presunções abstratas, sem apresentar qualquer prova técnica capaz de infirmar a análise realizada pela Administração.

VII – DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela BIOBRAZ atende integralmente às exigências do edital, mostrou-se tecnicamente viável e representa a alternativa mais vantajosa ao interesse público.

O simples fato de possuir valor inferior ao estimado não configura ilegalidade, sobretudo quando comprovada a exequibilidade, como ocorreu no presente caso.

IX – DA REAFIRMAÇÃO TÉCNICA DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A **BIOBRAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** reafirma formalmente o valor apresentado na fase de lances do Pregão Eletrônico nº 02/2026, declarando de forma técnica e responsável que o preço ofertado é plenamente compatível com a adequada execução do objeto contratado.

O valor proposto foi elaborado a partir de metodologia de composição de custos, considerando estrutura operacional própria, disponibilidade de equipamentos, equipe técnica qualificada, logística de execução e experiência comprovada da empresa na prestação de serviços de sondagem geotécnica. Todos esses elementos foram devidamente demonstrados na planilha de exequibilidade apresentada à Administração dentro do prazo legalmente estabelecido.

Reitera-se que a proposta contempla todos os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução dos serviços, incluindo mão de obra, encargos, deslocamentos, utilização de equipamentos, emissão de ART, elaboração de relatórios técnicos e demais despesas inerentes ao objeto licitado, não havendo qualquer subdimensionamento de valores.

Assim, a empresa assume integral responsabilidade pela execução do contrato nos exatos termos do edital e do termo de referência, comprometendo-se a executar os serviços com eficiência técnica, qualidade e dentro dos prazos estabelecidos, pelo valor ofertado e regularmente aceito pela Prefeitura Municipal de Birigui/SP.

VIII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total indeferimento do recurso interposto pela empresa recorrente;
- c) a manutenção da decisão administrativa que declarou a BIOBRAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA vencedora e habilitada no Pregão Eletrônico nº 02/2026.

Xanxerê/SC, 09 de fevereiro de 2026.

Nome: Luciano Remi Ribeiro
CPF: 933.439.909-06
RG: 3289799 SSP/SC
Proprietário